



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.726071/2019-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.976 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente FERNANDO ANTONIO BRAGA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso em face da concomitância (Súmula Carf nº 1). Vencido o conselheiro Wesley Rocha, (relator), que conheceu do recurso. Designado para fazer o voto vencedor o conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.976 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726071/2019-15

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *FERNANDO ANTÔNIO BRAGA DA SILVA*, contra o Acórdão de julgamento, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

“Trata-se de impugnação à notificação de lançamento fls. 9/16, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2016, para exigência de imposto de renda no valor de R\$36.846,44, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, constatou-se omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$372.877,02. Informa ainda o seguinte:

- de acordo com a legislação tributária vigente, notadamente a Instrução Normativa nº 1.500/2014, art. 62, a isenção do imposto de renda retido na fonte IRRF, sobre juros de mora, decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, somente ocorre quando tais verbas forem pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, e desde que a rescisão não seja motivada por pedido de demissão do empregado. Portanto, incidirá IRRF sobre juros de mora decorrente do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, quando não ha rescisão do contrato de trabalho, quando a rescisão decorreu de iniciativa unilateral do empregado, e quando do recebimento em atraso de benefício previdenciário que atrai a incidência do IRRF. No presente caso, não se trata de verbas recebidas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, portanto, não há que se falar em isenção de juros sobre aquelas verbas que sofrem a incidência do IRRF;

- de acordo com a documentação comprobatória apresentada, as rubricas tributáveis (horas-extras, RSR e reflexos de 13º e férias sobre horas-extras) correspondem a 83,66 por cento dos rendimentos recebidos, portanto, do total recebido, incluindo os juros de mora, são rendimentos tributáveis;

- o valor da previdência privada do empregado não é dedutível do RRA, por falta de previsão legal. Somente os honorários advocatícios relativos ao percentual tributável é passível de dedução. Considerando que o contribuinte comprovou pagamento total de honorários, no ano-calendário 2016, no valor de R\$147.005,00, tem-se que o valor dedutível corresponde a R\$122.984,38;

- o RRA calculado após a revisão é: a) o valor bruto do exequente R\$1.038.643,50 (R\$979.588,58 + R\$23.135,20 + R\$35.919,72); b) percentual tributável (83,66%): R\$868.929,15 (-) honorários advocatícios dedutíveis R\$122.984,38 (=) Rendimentos tributáveis: R\$745.944,17

O recorrente apresenta Recurso Voluntário nas e-fls. 41 e seguintes, aduzindo em síntese o seguinte:

- que o contribuinte ingressou na justiça do trabalho para a exigência de verbas extraordinárias inadimplidas pelo banco do Brasil. Dessa verba, resultou o pagamento de juros de mora no momento do pagamento. O TRT 10 teria consignado que os juros de mora são isentos do imposto de renda;

- invoca o Recurso Especial n.º 1.227.133/RS, em que ficou reconhecido a isenção da referida rubrica, requerendo aplicabilidade do art. 62 do RICARF.

- discorre amplamente sobre os conceitos dos juros de mora e sua não incidência devido a natureza indenizatória da referida verba;

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

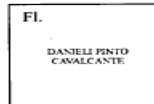
DA JUNTADA DE DECISÃO JUDICIAL E DA CONCOMITÂNCIA

Conforme se verifica da juntada de documentos nas e-fls. 63/73, foi noticiado pelo contribuinte que houve renúncia às instâncias administrativas em razão do processo judicial que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, e que decidiu questões sobre a presente autuação, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE
CEP 70.760-530 - BRASÍLIA/DF
e-mail: sv112.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1590
Atendimento ao público das 9 às 18 horas



PROCESSO Nº.0000887-95.2010.5.10.0012
RECLAMANTE: Fernando Antonio Braga da Silva
RECLAMADO: Banco do Brasil Sa

CPF: 149.949.841-15, NIT: ;
PIS/PASEP:
CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.
BRASÍLIA, 19/05/2022.

DANIELI PINTO CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

O referido despacho, diz respeito a ação ajuizada pelo contribuinte contra o Banco do Brasil como parte demandada, que esse seria autor, e que tem o seguinte teor:

Vistos.

Trata-se de execução extinta, com todos os pagamentos e recolhimentos devidamente efetuados.

Todavia, o reclamante da presente ação, Sr. Fernando Antônio Braga da Silva, noticia que a Receita Federal do Brasil – RFB, efetuou lançamento fiscal contra o mesmo, sob o nº 2017/623083853559071, na quantia de R\$ 69.639,77, para fins de cobrança de imposto de renda sobre os juros moratórios.

Assim, requer a expedição de ofício à RFB, para que seja determinado a anulação do dito lançamento fiscal, embasado na decisão de Agravo de Petição já transitada em julgado, nesta ação trabalhista.

Analiso.

Inicialmente, cabe salientar, que tal questão já se encontra superada na decisão do Agravo de Petição, no qual restou consignado que os juros de mora, a serem recebidos pela exequente, estão isentos de imposto de renda.

Passo a transcrição da Ementa do Agravo de Petição nº 000887- 2010.012.010.00 deste Regional, para melhor elucidação do caso em tela:

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES À PREVI. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Os juros de mora são devidos sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 39 da Lei n.º 8.177/91 e do art. 883 da CLT, não havendo previsão legal de exclusão da parcela mencionada. Também a Súmula n.º 200 do Col. TST dispõe que "os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente", sem exclusões. Agravo de petição do exequente conhecido e provido. 2. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) "Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora" (OJ nº 400, da SDI 1, do col. TST). Agravo do executado parcialmente conhecido e desprovido. Agravo de petição adesivo do exequente parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Ademais, ressalto que o STJ, em decisão exarada no REsp nº 1.470.443, sob a sistemática dos recursos repetitivos, também assentou que não incide imposto de renda sobre os juros de mora, no pagamento de verbas alimentares/trabalhistas.

Como também, consoante acórdão proferido pelo STF, no julgamento do RE 855.091, em 15/03/2021 (Tema 808), restou decidido que não incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas trabalhistas recebidas por pessoa física.

Portanto, pelo exposto, afigura-se indevido o lançamento efetuado pela Receita Federal do Brasil, quanto à inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda pessoa física, materializado nos autos de infração nº 2017/623083853559071, o qual, em consequência, deverá ser anulado.

documento pode ser verificado no endereço <http://www.trf10.jus.br/appserv/pdf/validar> com o código 1 - 8HNCZG131HZJCSWKGG

Desse modo, intime-se o reclamante Sr. Fernando Antônio Braga da Silva para levar em mão o presente despacho à RFB, para os seus devidos fins.

Caso ocorra alguma resistência no seu recebimento, favor informar e-mail para procedermos com o envio.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ofício**.

Cumpra-se.

BRASÍLIA, 19/05/2022.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE
Juíza do Trabalho

nº código 1-8HNCZG31H2JCSWKGQ

Conforme se verifica, o objeto de discussão no processo teria tido Despacho em processo judicial da vara do trabalho, e que impôs comando para a autoridade fiscal.

Contudo, esse Conselheiro entende que a referida decisão não produz efeitos perante a Fazenda Pública, **já que tramitou em jurisdição incompetente para decidir sobre tributo federal.**

Em debates durante o julgamento na Turma, data vênica, foi compreendido que houve renúncia às instâncias administrativas, e apesar do respeito ao princípio do colegiado, compreendi que não há como aplicar a Súmula 01 do CARF, que contém os seguintes termos:

Súmula CARF 01. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial **por qualquer modalidade processual**, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A referida Súmula diz que ocorre renúncia às instâncias administrativas **por qualquer modalidade processual**, e entende-se que qualquer modalidade não está atrelada **à competência para processar e julgar matérias** como no presente caso, que necessita ao meu entender de **ato processual próprio**, que produza efeito jurídico válido entre as partes e não entre terceiros. Ainda, não há dispositivo na legislação que permita substituir a jurisdição trabalhista estadual pela jurisdição da justiça federal, que detém a legitimidade para processar e julgar matéria que envolve tributo federal, como o IR, contribuição previdenciária, entre outros. E caso existir, necessita, por decorrência lógica, de participação daquele que sofrerá com as consequências da decisão.

Entendo ser necessário ser fiel aos conceitos e institutos do nosso ordenamento jurídico, **dado a vários princípios que norteiam as demandas judiciais, em especial ao princípio da segurança jurídica**, e com todo respeito ao colegiado que compreendeu de forma diversa, já que qualquer modalidade processual não significa dizer que possa ser realizado em qualquer esfera processual. Do contrário, estaríamos a permitir que o juízo penal, trabalhista, e até o cível do direito de família pudesse processar e julgar sobre matéria que não lhe é competente.

Conforme se constata da cópia das peças judiciais juntadas ao presente processo administrativo, a ação judicial demandou somente o Banco do Brasil como parte na justiça do Trabalho, e não há notícias de participação de representante legal do ente público federal, ou seja, a União deixou de participar como parte em importante decisão, cerceando assim seu direito, de forma legítima, de se manifestar sobre o conteúdo e efeitos da decisão que por sua vez, como dito acima, diz respeito ao lançamento fiscal na presente autuação.

Portanto, verifica-se que a União que é titular e competente para legislar e cobrar o imposto sobre a renda não participou da demanda judicial. Assim, ficou limitado o alcance da decisão judicial somente às partes litigantes no processo, e que entendo que não deveria ser cumprido pela autoridade fiscal.

Portanto, a decisão de jurisdição trabalhista não possui competência de impor à União nenhuma determinação de não cobrança do imposto, que é de competência de sua responsabilidade.

Nesse sentido, cito a legislação que trata sobre a hipótese de incidência do imposto de renda e da competência:

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 153. **Compete à União instituir impostos sobre:**

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção".

Assim, é a União que possui autonomia política-administrativa e competência para instituir o imposto devido e legislar sobre ele, dentro do seu poder tributário que lhe é conferido pela Constituição Federal.

A competência é definida pela materialidade do conteúdo posto em julgamento, e que conforme o artigo 15º, do CPC, diz que as normas processuais são aplicadas de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, é de ser observada as normas presentes em nosso ordenamento jurídico brasileiro, que assim transcrevo o art. 44, do CPC, sobre a competência para julgar:

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em

legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Logo, a decisão judicial não teria o condão de produzir os efeitos da coisa julgada material em relação à União, segundo consta o artigo 506, do CPC, *in verbis*:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Com isso, entendo que o Recurso Voluntário deveria ser conhecido e julgado o mérito por esse colegiado.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por **conhecer do Recurso Voluntário**.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Voto Vencedor

Maurício Dalri Timm do Valle – Conselheiro Redator designado

Abre-se divergência do voto do Conselheiro Relator no que tange ao conhecimento do recurso. Em que pese o argumento no sentido de que a União não teria integrado como parte o processo que resultou no despacho com força de ofício juntado aos autos, tem-se que o caso é de aplicação da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial **por qualquer modalidade processual**, antes ou depois do lançamento de ofício, **com o mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). (grifos nossos).

É de se destacar, pela literalidade do texto da Súmula, que para a sua aplicação bastará que o contribuinte recorra à via judicial, em qualquer modalidade processual, para discutir matéria semelhante àquela levantada na esfera administrativa. Isso se dá pelo fato de que, independentemente do que fosse decidido por esta Turma Ordinária na hipótese de ser apreciado o recurso voluntário, é certo que prevaleceria o quanto restou fixado pelo poder judiciário.

Ao levantar a questão referente a não integração à base de cálculo do IRPF dos juros de mora resultantes de atraso no pagamento de verbas trabalhistas no âmbito de processo

judicial, o contribuinte exerceu sua opção pela renúncia à apreciação da mesma matéria pelo órgão julgador administrativo.

Não se olvide, ainda, que a interposição de recurso voluntário e sua apreciação pelo CARF se tratam de direitos do próprio administrado, os quais podem ser objeto de renúncia (seja pela mera desistência do recurso ou pela propositura de ação judicial, como ocorreu no presente caso).

Por esses motivos, entendo cabível a aplicação da Súmula CARF nº 1 e, assim, voto por deixar de conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle – Conselheiro Redator designado